



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONINETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 164, DE 2012

Dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado **EDUARDO CUNHA**
(PMDB/RJ) e outros

Relatora: Deputada **CHRIS TONINETTO**
(PL/RJ)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição objeto de exame, que tem como primeiro subscritor o Deputado Eduardo Cunha, altera o *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de se consignar que a inviolabilidade do direito à vida se aplica desde a concepção.

Defende-se, na fundamentação da proposição, que a vida se inicia na concepção, e não no nascimento com vida, razão pela qual a discussão acerca da inviolabilidade do direito à vida não pode excluir o momento em que esta se inicia, garantindo-se, por conseguinte, que os nascituros possam fruir deste mesmo direito.

Consta nos autos, de acordo com a Secretaria-Geral da Mesa desta Casa Legislativa, que restou observado o número necessário de signatários da Proposta ora analisada.

Eis o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a alínea “b”, inciso IV, do artigo 32¹ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), constitui atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de

¹ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

(...)

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Cidadania apreciar a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade.

Destarte, a seguir serão analisados os aspectos intrínsecos à questão da admissibilidade, na forma instituída em nossa Carta Política e em dispositivos específicos do Regimento Interno desta Casa.

Em relação à iniciativa, tendo em vista que a proposição em análise foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, verifica-se observada a exigência contida nos artigos 60, I, da Constituição Federal², e 201, I, do RICD³.

No que se refere às limitações circunstanciais, não restou identificado qualquer obstáculo à prossecução da referida proposta, uma vez que não estamos no curso de intervenção federal nem de estado de defesa ou de sítio, hipóteses que inviabilizariam o regular prosseguimento da Proposta de Emenda à Constituição⁴.

Ademais, a matéria tratada na proposição em questão não foi objeto de nenhuma outra proposta rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, pois, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no §5º do artigo 60 da Constituição Federal⁵.

Quanto aos limites materiais ao poder de reforma constitucional, a proposição não ofende a nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no §4º do artigo 60 da Lei Fundamental⁶.

Da mesma forma, não identificamos afronta à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais.

² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

³ Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

⁴ § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

⁵ § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

⁶ § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Não se vislumbra, outrossim, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende realizar e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente e nosso ordenamento jurídico.

Portanto, entendemos não haver quaisquer óbices constitucionais para a regular tramitação da referida proposição pelas Casas Legislativas.

Assim sendo, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 164, de 2012.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2024.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora

Apresentação: 07/06/2024 12:55:40.847 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 164/2012

PRL n.1

